



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003937/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.252 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Comprovação de Crédito Para Fins de Compensação
Recorrente CLÍNICA ORTOPEDICA BANGU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

AÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. PROCESSO BAIXADO E ARQUIVADO.

Compete ao órgão julgador, de ofício ou a requerimento, levar em consideração as alterações fáticas supervenientes, concedendo a medida mais adequada. Deve ser rejeitado o pedido de sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado de sentença judicial quando o respectivo processo já transitou em julgado, foi baixado e arquivado no órgão judicial.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PROCESSO DE CONSULTA.

Cabe ao contribuinte apurar na declaração de compensação o crédito líquido e certo (art. 170 do CTN). A mera indicação do processo de consulta como origem do crédito, sem a existência de quaisquer outros elementos aptos a permitir a quantificação do crédito alegado, impede seja operacionalizada a compensação, razão pela qual esta não poderá ser homologada.

CERTIDÃO NEGATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de não conhecer os pedidos para emissão de certidão negativa de débito, tendo em vista a falta de competência deste órgão para tal mister.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Em 28/06/2005 a empresa formulou consulta (e-fls. 02/09) para verificar seu direito de efetuar o procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior no período anterior ao da IN SRF 480/2004, advindos da utilização da base de cálculo presumida de 32% da receita bruta auferida mensalmente, ao invés de ter utilizado 8% para cálculo da referida base presumida do IRPJ, uma vez que sua atividade enquadrava-se como serviços hospitalares, nos termos do art. 23, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da IN SRF nº 306/2003, além do disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 18/2003.

Em 07/07/2005 foi proferida a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT n. 284 (e-fls. 17/20) que considerou correto o entendimento da empresa em relação ao seu direito de compensação dos valores recolhidos a maior. O contribuinte foi intimado desta decisão em 15/07/2005 (e-fl. 21) e posteriormente o processo de consulta foi arquivado (e-fl. 22). A partir de então a empresa começou a transmitir as seguintes PER/DCOMP'S (e-fls. 24/78 e 80/127):

05611.30205.280706.1.3.04-9300;	14141.74201.100806.1.3.04-4049;
36674.76784.140906.1.3.04-9170;	07444.52440.200407.1.7.04-1697;
08755.56831.141106.1.3.04-0599;	14557.80472.141206.1.3.04-0660;
19221.87115.120107.1.3.04-6484;	23551.16870.160107.1.3.04-8309;
03422.60309.090207.1.3.04-8482;	42160.29087.200307.1.3.04-0094;
21859.98564.200407.1.3.04-0431;	16584.12548.270407.1.3.04-7904;
27283.79318.160507.1.3.04-4436;	13113.19496.190607.1.3.04-4858;
30011.48613.190707.1.3.04-3184;	01290.25287.170807.1.3.04-4798;
26325.90315.200907.1.3.04-4470;	13507.53994.191007.1.3.04-4095;
02761.31612.191107.1.3.04-3004;	21078.29003.191207.1.3.04-7358.

Em 06/06/2011 foi proferido Despacho Decisório (e-fls. 128/133), o qual não homologou as DCOMP's, com supedâneo no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que o contribuinte indicou como crédito o processo de consulta, o qual não trata de qualquer direito creditório, mas sim de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal. Consignou ainda que o contribuinte deveria ter indicado os pagamentos efetuados indevidamente ou a maior. Deste modo, concluiu inexistir qualquer direito creditório a ser analisado nas DCOMP'S.

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 13/06/2011 (e-fl. 135) e apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 145/188), a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Rio de Janeiro I(RJ). O julgador, inicialmente, verificou ausência de transcurso do prazo de cinco anos para homologação tácita das DCOMP's. Outrossim, consignou que o direito do contribuinte compensar o recolhimento a maior do IRPJ foi reconhecido, mas este

não procedeu ao pedido de compensação conforme disciplinado, impossibilitando à SRF aferir a higidez de seu crédito. Assim, faltou ao crédito informado (processo de consulta) certeza e liquidez. Por fim, decidiu pelo não sobrestamento do presente processo para aguardar o trâmite da ação ordinária n. 2005.34.00.025536-8 e indeferiu o pedido de emissão de certidão.

O contribuinte foi intimado desta decisão em 22/11/2011 (e-fls. 245/246) e interpôs recurso administrativo (e-fls. 248/291), onde argumenta:

a) Inicialmente, pretende o sobrestamento do processo administrativo em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na ação ordinária n. 2005.34.00.025536-8, em trâmite na 4ª Vara Federal do Distrito Federal.

b) Lembrou que a solução de consulta reconheceu seu direito de compensar o valor recolhido a maior a título de IRPJ. Assim, questiona a conclusão fiscal de inexistência de direito creditório se a solução de consulta constatou tal direito.

c) Ressaltou o direito da empresa recolher o IRPJ com a base de cálculo reduzida.

d) Por fim, requer a emissão de certidão negativa, com fulcro nos arts. 151, III e V do CTN.

Ao final, requer o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 2005.34.00.025536-8; a homologação das declarações de compensação; emissão de certidão negativa de débitos.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do presente recurso.

Sobrestamento – Ação Ordinária n. 2005.34.00.025536-8

Quanto ao pedido de sobrestamento, o mesmo se mostra incabível, seja pelo fato do objeto daquela ação não ser prejudicial à presente lide, seja pelo fato da referida ação ordinária já ter transitado em julgado.

Quanto à ausência de prejudicialidade, bem resumiu o julgado recorrido:

Isto porque no que tange às Dcomp o crédito pleiteado, uma vez indeferido, não tem por consequência sua cobrança. Quanto aos débitos que tenham sido pagos a maior e que estariam representados pelo crédito pleiteado também não há que se falar em exigibilidade, uma vez que já estariam extintos por seus pagamentos. Quanto aos débitos indicados nas Dcomp para compensação seria contraditório, até mesmo um contra-senso, buscar extinguir por compensação débitos de IRPJ e CSLL acima da base presumida cujo reconhecimento pleiteou administrativamente e judicialmente.

No que tange ao andamento da ação ordinária n. 2005.34.00.025536-8, ao consultar este processo judicial no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>) verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão proferido ocorreu em 03/04/2013. Inclusive, o processo encontra-se baixado naquele tribunal desde 23/04/2013 e baixado e arquivado na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal desde 18/09/2013.

Portanto, perdeu o objeto tal pretensão do contribuinte.

Impossibilidade de homologação das DCOMP's

O contribuinte requer a homologação das declarações de compensação. Para tanto, lembrou que a solução de consulta reconheceu seu direito de compensar o valor recolhido a maior a título de IRPJ. Outrossim, ressalta o direito da empresa recolher o IRPJ com a base de cálculo reduzida.

O processo de consulta instaurado pelo contribuinte cingia-se na possibilidade de compensar o imposto que considera ter sido pago a maior, em virtude de ter direito à base de cálculo reduzida do IRPJ. A Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT n. 284 de 07 de julho de 2005 (e-fls. 17/19) concluiu pelo direito do contribuinte de compensar os valores pagos a maior, desde que correto o seu enquadramento como prestador de serviços hospitalares. Para tanto, consignou ainda que a compensação deveria observar o disposto na IN SRF n. 460/2004:

Por último, cumpre observar que, além de observar o prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário, a compensação deve seguir as orientações da IN SRF nº 460/2004. (e-fl. 19)

Deste modo, importa ressaltar que a conclusão judicial não influencia o presente processo, pois a ação ordinária n. 2005.34.00.025536-8 se resumiu ao “reconhecimento do direito de calcular a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12% (doze por cento), uma vez que presta serviços de hemodiálise, que se incluem no conceito de "serviços hospitalares".” (e-fl. 215). Portanto, não tratou especificamente do Despacho Decisório (e-fls. 128/133), o qual não homologou as DCOMP's, com supedâneo no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Destarte, se correto o enquadramento do contribuinte como prestador de serviços hospitalares, é cristalino o seu direito à apuração da base de cálculo reduzida do IRPJ e a compensação dos valores pagos a maior. A demanda cinge-se então na forma pela qual o contribuinte tentou realizar a compensação, indicando como crédito apenas o processo de consulta.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 possibilita que o sujeito passivo que apurar crédito o utilize na compensação de débitos próprios. Tal compensação se efetua mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ademais, cabia ao contribuinte observar a IN SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005 (que revogou a IN SRF n. 460/2004), vigente à época de transmissão das DCOMP's, a qual determina que a compensação se dará mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP. O art. 170 do CTN exige ainda que os créditos informados pelo contribuinte sejam líquidos e certos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 12/0

2/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A legislação é clara, portanto, ao dizer que é o próprio contribuinte quem apresenta a declaração de compensação, onde deverá informar o crédito utilizado e o débito compensado. Ocorre que nas declarações transmitidas pelo contribuinte (e-fls. 24/78 e 80/127) o crédito informado se restringiu à indicação do processo n. 10768.003937/2005-31, que tratou da Solução de Consulta. Ocorre que neste processo não foi apresentado pelo contribuinte os créditos que este pretendia compensar. Portanto, não há como avaliar o pagamento a maior efetuado pelo contribuinte, o qual ensejou seu crédito. Não há nenhum documento nos autos que permita tal avaliação. O problema é simples: **não restou demonstrado o quantum do indébito tributário em favor do contribuinte.**

Registro que a ausência de liquidez e certeza do crédito apurado pelo contribuinte (art. 170 do CTN) não se deve apenas ao fato deste ter indicado como crédito o processo de consulta, mas sim da inexistência de quaisquer documentos que possibilitem tal aferição pela Receita Federal. Tanto é que, a título de exemplo, esta turma já entendeu pela possibilidade de realização de compensação no processo n. 13706.000308/2004-91, onde o contribuinte havia indicado como crédito seu processo de solução de consulta. Entretanto, naquele caso o contribuinte havia retificado todas as DCTF's e apresentado a DIPJ com a tributação a 8%, permitindo a aferição de liquidez e certeza de seu crédito.

Dessa feita, não merece reparos o entendimento adotado na decisão recorrida.

Emissão de Certidão Negativa de Débito

O contribuinte requer a emissão de certidão negativa, com fulcro nos arts. 151, III e V do CTN.

Contudo, tal pretensão não pode nem mesmo ser conhecida por completa incompetência deste órgão para tanto. É pacífica a jurisprudência neste sentido:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2009 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO QUINQUENAL. Conforme entendimento firmado pelo STF, na sistemática dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para compensação tributária é de cinco anos, a contar do pagamento, para as ações ajuizadas após início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, 09/06/2005. PARCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DAS PARCELAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo comprovado que incluiu em parcelamento as quantias supostamente recolhidas indevidamente que pretende compensar, deve-se glosar os valores correspondentes. **PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. Não devem ser conhecidos os pedidos para emissão de certidão negativa de débito, posto que é matéria não incluída na competência do CARF.** Recurso Voluntário Negado.

(Número do Processo 16641.000069/2010-16; Nº Acórdão 2401-003.385; Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO; Relator(a) KLEBER FERREIRA DE ARAUJO; Data de Publicação: 09/06/2014)

PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA E DE EXCLUSÃO DO CADIN - Não se conhece do pedido de emissão de certidão negativa e de exclusão da recorrente do CADIN. (...)

(Número do Processo 11065.005085/2004-16; Nº Acórdão 103-22344; Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO; Relator(a) Flávio Franco Corrêa; Data de Publicação: 22/03/2006)

Destarte, cabe ao contribuinte observar o que dispõe a IN RFB nº 734/2007, a qual dispõe sobre a emissão de certidão de regularidade fiscal pela Receita Federal.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro